



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04686/16

Processos TC 07311/16, TC 07312/16 e 07313/16 (anexados)

Origem: Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa - SEDES
Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa - FMAS
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa - FUNDEC
Fundo Municipal do Idoso - FMI

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2015

Responsáveis: Marta Geruza Moura Gomes (ex-Gestora – 01/01 a 05/10)

Eduardo Jorge Rocha Pedrosa (ex-Gestor – 06/10 a 31/12)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450 e CRC/PB 2680)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo Municipal. Administração Direta. Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa - SEDES. Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa - FMAS, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa – FUNDEC e Fundo Municipal do Idoso - FMI. Exercício de 2015. Déficits de 2015 com recursos suficientes de saldos anteriores de 2014 para a respectiva cobertura. Prática legalmente prevista no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal). Regularidade das prestações de contas. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02021/20

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise das prestações de contas anuais oriundas da **Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa - SEDES**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa - FMAS**, do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa - FUNDEC** e do **Fundo Municipal do Idoso - FMI**, relativas ao exercício de **2015**, de responsabilidade da Senhora MARTA GERUZA MOURA GOMES (01/01 a 05/10) e do Senhor EDUARDO JORGE ROCHA PEDROSA (06/10 a 31/12).

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 243/268 pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) Pedro de Souza Fleury, subscrito pelo ACP Sebastião Taveira Neto (Chefe de Divisão), com as colocações e observações a seguir resumidas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04686/16

Processos TC 07311/16, TC 07312/16 e 07313/16 (anexados)

1. A execução orçamentária se deu através de diferentes unidades orçamentárias:

Unidades	Empenhado (R\$)	Pago (R\$)	A Pagar (R\$)
SEDES	21.227.081,01	19.339.470,61	1.887.610,40
FMAS	10.384.206,42	8.735.087,98	1.649.118,44
FMDCA	597.869,86	597.869,86	0
FMI	119.826,00	107.316,00	12.510,00
Total	32.328.983,29	28.779.744,45	3.549.238,84

2. Da SEDES

- 2.1. A Lei 10.429/2005 que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura do Município de João Pessoa, definiu, em seu art. 13, inciso VIII, os objetivos e as competências genéricas básicas da Secretaria;
- 2.2. A prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal;
- 2.3. A Lei 13.000/2015 (Lei Orçamentária Anual) fixou a despesa no montante de R\$32.092.315,00, equivalente a 1,33% da despesa total fixada para o ente municipal (R\$2.404.804.821,00);
- 2.4. Em função das alterações orçamentárias no decorrer do exercício, pela abertura de créditos adicionais e anulações de dotações, o orçamento final da SEDES totalizou R\$28.460.241,03:

DISCRIMINAÇÃO	SEDES (R\$)
Crédito Orçamentário Inicial (LOA)	32.092.315,00
(+) Créditos Suplementares	4.261.909,00
(+) Créditos Especiais	-
(+) Créditos Extraordinários	-
(-) Anulação de dotações orçamentárias	7.893.982,92
(=) TOTAL DOS CRÉDITOS AUTORIZADOS	28.460.241,03



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04686/16

Processos TC 07311/16, TC 07312/16 e 07313/16 (anexados)

2.5. Despesas, segundo classificação da natureza:

Despesa - Categoria Econômica/ Natureza	R\$	%
3. Despesas Correntes	21.227.081,01	100,00%
3.1. Pessoal e Encargos Sociais	12.112.616,03	57,06%
3.3. Outras Despesas Correntes	9.114.464,98	42,94%
4. Despesas de Capital	0,00	0,00%
Soma (Total da Despesa Orçamentária)	21.227.081,01	

2.6. Não foi encontrado caso de despesa realizada sem licitação que se configure como irregularidade;

2.7. Despesas com auxílios financeiros, no valor de R\$2.547.265,53, sem o cumprimento da Resolução Normativa RN – TC 09/2010;

2.8. O quadro de pessoal da Secretaria foi avaliado juntamente com a prestação de contas do Prefeito (Processo TC 04740/16).

3. Do FMAS

3.1. A prestação de contas foi encaminhada fora do prazo legal, em 24/05/2016;

3.2. A Lei Municipal 13.000/2015 (Lei Orçamentária Anual de 2015) fixou a despesa em R\$12.115.000,00, equivalente a 0,5% da despesa total do Município autorizada na LOA (R\$2.404.804.821,00);

3.3. Em função das alterações orçamentárias no decorrer do exercício, pela abertura de créditos adicionais e anulações de dotações, o orçamento final do FMAS totalizou R\$14.005.000,00:

DISCRIMINAÇÃO	LOA/SAGRES (R\$)
Crédito Orçamentário Inicial (LOA)	12.115.000,00
(+) Créditos Suplementares	5.880.000,00
(+) Créditos Especiais	-
(+) Créditos Extraordinários	-
(-) Anulação de dotações orçamentárias	3.990.000,00
(=) TOTAL DOS CRÉDITOS AUTORIZADOS	14.005.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04686/16

Processos TC 07311/16, TC 07312/16 e 07313/16 (anexados)

3.4. Despesas, segundo classificação da natureza:

Despesa - Categoria Econômica/ Natureza	R\$	%
3. Despesas Correntes	10.373.766,41	99,90%
3.3. Outras Despesas Correntes	10.373.766,41	99,90%
13 - Obrigações Patronais	12.815,00	0,12%
43 - Subvenções Sociais	553.155,84	5,33%
04 - Contratação por Tempo Determinado	6.773.197,58	65,23%
30 - Material de Consumo	2.362.446,01	22,75%
39 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	662.032,40	6,38%
93 - Indenizações e Restituições	10.119,58	0,10%
4. Despesas de Capital	10.440,00	0,10%
4.4. Investimentos	10.440,00	0,10%
52 - Equipamentos e Material Permanente	10.440,00	0,10%
Soma (Total da Despesa Orçamentária)	10.384.206,42	

3.5. Das receitas orçamentárias:

Exercício		Atualizado até	Critérios da consulta		Visualização
2015		12/2015	Período: Janeiro	2015	a Dezembro
					2015
					<input type="radio"/> Padrão
					<input checked="" type="radio"/> Unidade Gestora
Município			Categoria / Fonte		
João Pessoa					
Entidade					
Fundo Municipal de Assistência					
Dados iniciais					
Código SAGRES: 609995					
ORÇAMENTO					
Cód Receita Orç. UG	Descrição da Receita (UG)	Lançamento			
Categoria : 10000000 - Receitas Correntes		R\$ 8.063.059,26			
- Fonte : 13000000 - Receita Patrimonial		R\$ 346.464,06			
13250299	Remuneração de Outros Depósitos de Recursos não vinculados	R\$346.464,06			
- Fonte : 17000000 - Transferências Correntes		R\$ 7.687.078,63			
17213400	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assist. Social-FNAS	R\$7.687.078,63			
- Fonte : 19000000 - Outras Receitas Correntes		R\$ 29.516,57			
19909900	Outras Receitas	R\$29.516,57			

3.6. O Balanço Orçamentário apresentou déficit no valor de R\$2.321.147,16, equivalente a 28,8% da receita orçamentária arrecadada; o Balanço Financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte no montante de R\$4.356.965,93, concentrado 100% em Bancos, com um aumento de R\$287.269,26 (7,1%) em suas disponibilidades face ao ano anterior; e o Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro (ativo financeiro de R\$4.356.965,93 – passivo financeiro de R\$3.517.453,82) no valor de R\$839.512,11;

3.7. Não foi encontrado caso de despesa realizada sem licitação que se configure como irregularidade;

3.8. O quadro de pessoal do FMAS foi avaliado juntamente com a prestação de contas do Prefeito (Processo TC 04740/16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04686/16

Processos TC 07311/16, TC 07312/16 e 07313/16 (anexados)

4. Do FUNDEC

4.1. A prestação de contas foi encaminhada fora do prazo legal, em 24/05/2016;

4.2. A Lei Municipal 13.000/2015 (Lei Orçamentária Anual de 2015) fixou a despesa em R\$1.141.130,00, equivalente a 0,05% da despesa total do Município autorizada na LOA (R\$2.404.804.821,00);

4.3. Segundo dados do Sagres, os créditos orçados inicialmente para o FUNDEC corresponderiam ao total de R\$1.141.130,00:

Exercício	Atualizado até	Atualização por decreto	Atualização por dotação
2015	12/2015		
<input type="radio"/> Município <input type="radio"/> Consórcio Município: João Pessoa Entidade: Fundo Municipal dos Dir. da Crie			
<input type="button" value="Pesquisar"/> <input type="button" value="Limpa"/>			
Classificação		Orçado	
14301.28.845.5152.7063.3.3.50		1.124.740,00	
14301.8.243.5001.2848.3.3.90		10.000,00	
14301.8.243.5152.2717.3.3.50		2.260,00	
14301.8.243.5152.2717.3.3.90		4.130,00	

4.4. Despesas, segundo classificação da natureza:

Despesa - Categoria Econômica/ Natureza	R\$	%
3. Despesas Correntes	597.869,86	100,00%
3.3. Outras Despesas Correntes	597.869,86	100,00%
43 - Subvenções Sociais	597.862,06	100,00%
39 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	7,80	0,00%
4. Despesas de Capital	0,00	0,00%
Soma (Total da Despesa Orçamentária)	597.869,86	

4.5. Receitas orçamentárias realizadas:

Exercício	Atualizado até	Período	Visualização
2015	12/2015	Janeiro 2015 a Dezembro 2015	<input type="radio"/> Padrão <input checked="" type="radio"/> L
<input type="radio"/> Município <input type="radio"/> Consórcio Município: João Pessoa Entidade: Fundo Municipal dos Dir. da Crie			
Cód Receita Orç. UG		Descrição da Receita (UG)	Lançamento
- Categoria : 10000000 - Receitas Correntes			R\$ 307.760,61
- Fonte : 13000000 - Receita Patrimonial			R\$ 10.799,03
13250299	Remuneração de Outros Depósitos de Recursos não vin		R\$10.799,03
- Fonte : 19000000 - Outras Receitas Correntes			R\$ 296.961,58
19909900	Outras Receitas		R\$296.961,58



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04686/16

Processos TC 07311/16, TC 07312/16 e 07313/16 (anexados)

- 4.6.** O Balanço Orçamentário apresentou déficit no valor de R\$290.109,25, equivalente a 94,3% da receita orçamentária arrecadada; o Balanço Financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte no montante de R\$316.737,31, concentrado 100% em Bancos, com um aumento de R\$208.890,75 (193,7%) em suas disponibilidades, face ao ano anterior; e o Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro (ativo financeiro de R\$5.233.253,35 – passivo financeiro de R\$325.928,42) no valor de R\$4.907.324,93;
- 4.7.** Não foi encontrado caso de despesa realizada sem licitação que se configure como irregularidade com relação ao FUNDEC;
- 4.8.** O quadro de pessoal do FUNDEC foi avaliado juntamente com a prestação de contas do Prefeito (Processo TC 04740/16).

5. Do FMI

- 5.1.** A prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal, em 24/05/2016;
- 5.2.** A Lei Municipal 13.000/2015 (Lei Orçamentária Anual de 2015) fixou a despesa em R\$586.300,00, equivalente a 0,02% da despesa total do Município autorizada na LOA (R\$2.404.804.821,00);
- 5.3.** Segundo dados do Sages, os créditos orçados inicialmente para o FMI corresponderiam ao total de R\$586.300,00:

Exercício	Atualizado até	Atualização por decreto	Atualização por dotação
2015	12/2015		
<input type="radio"/> Município <input type="radio"/> Consórcio			
Município: João Pessoa			
Entidade: Fundo Municipal do Idoso - FMI			
<input type="button" value="Dados iniciais"/>			
Código SAGES: 612095			
Critérios da consulta		<input type="button" value="Pesquisar"/> <input type="button" value="Limpar"/>	
Exercício: 2015			
Arraste as colunas para agrupá-las			
Classificação	Orçado		
14303.28.845.5558.7054.3.3.50	151.000,00		
14303.8.241.5558.4371.3.3.90	285.300,00		
14303.8.241.5558.4371.4.4.90	150.000,00		
SGRS.0.0.SGRS.SGRS.0.0.0	0,00		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04686/16

Processos TC 07311/16, TC 07312/16 e 07313/16 (anexados)

5.4. Despesas, segundo classificação da natureza:

Despesa - Categoria Econômica/ Natureza	R\$	%
3. Despesas Correntes	119.826,00	100,00%
3.3. Outras Despesas Correntes	119.826,00	100,00%
30 - Material de Consumo	57.846,00	48,27%
39 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	61.980,00	51,73%
4. Despesas de Capital	0,00	0,00%
Soma (Total da Despesa Orçamentária)	119.826,00	

5.5. Receitas orçamentárias realizadas:

Exercício	Atualizado até	Período	Visualização
2015	12/2015	Janeiro 2015 a Dezembro 2015	<input type="radio"/> Padrão <input checked="" type="radio"/> Unidade Gestor
Município	João Pessoa	Entidade	Fundo Municipal do Idoso - FMI
Critérios da consulta		Categoria / Fonte	
Cód Receita Orç. UG		Descrição da Receita (UG)	
-		-	
Categoria : 10000000 - Receitas Correntes		R\$ 80.120,93	
-		-	
Fonte : 13000000 - Receita Patrimonial		R\$ 80.120,93	
-		-	
13250299		Remuneração de Outros Depósitos de Recursos não vinculados	
		R\$80.120,93	

5.6. O Balanço Orçamentário apresentou déficit no valor de R\$39.705,07, equivalente a 49,6% da receita orçamentária arrecadada; o Balanço Financeiro apresentou saldo de R\$661.117,11 para o exercício seguinte, com redução de R\$31.365,07 (4,5%) em suas disponibilidades, face ao ano anterior; e o Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro (ativo financeiro de R\$661.117,11 – passivo financeiro de R\$18.070,00) no valor de R\$643.047,11;

5.7. Foi indicado caso de despesa realizada sem licitação, no montante de R\$14.946,00;

5.8. O quadro de pessoal do FMI foi avaliado juntamente com a prestação de contas do Prefeito (Processo TC 04740/16).

6. Não foi realizada inspeção *in loco*. A análise das presentes prestações de contas deu-se dentro dos princípios geralmente aceitos de Auditoria, não eximindo o gestor de outras irregularidades posteriormente detectadas.

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria concluiu que foram evidenciadas as seguintes irregularidades por unidade orçamentária:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04686/16

Processos TC 07311/16, TC 07312/16 e 07313/16 (anexados)

Secretaria de Desenvolvimento Social (SEDES) - Marta Geruza Moura Gomes (01/01/2015 - 05/10/2015) e Eduardo Jorge Rocha Pedrosa (06/10/2015 - 31/12/2015)

7.1) Ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos da RN TC nº09/2010 para a concessão de auxílio financeiro a pessoas físicas (Item 2.4.1);

Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) - Marta Geruza Moura Gomes (01/01/2015 - 05/10/2015) e Eduardo Jorge Rocha Pedrosa (06/10/2015 - 31/12/2015)

7.2) Déficit orçamentário não explicado de R\$ 1.016.428,65 constatado para o Fundo Municipal de Assistência Social (Item 3.4.1);

7.3) Inconsistência contábil constatada na Demonstração das Variações Patrimoniais do Fundo Municipal de Assistência Social no valor de R\$ 6.693.441,48 (Item 3.4.4);

7.4) Atraso no envio da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social, cabendo aplicação de multa prevista no art. 1º, §3º da RN TC 03/2010 (Item 3.6);

7.5) Não envio de diversos demonstrativos exigidos pela RN TC 03/2010 (Item 3.6);

Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) - Marta Geruza Moura Gomes (01/01/2015 - 05/10/2015) e Eduardo Jorge Rocha Pedrosa (06/10/2015 - 31/12/2015)

7.6) Inconsistência contábil constatada nas disponibilidades previstas no Balanço Patrimonial quando comparado com o Balanço Financeiro e com o SAGRES (Item 4.4.3);

7.7) Inconsistência contábil constatada na Demonstração das Variações Patrimoniais do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no valor de R\$ 789.109,25 (Item 4.4.4);

7.8) Atraso no envio da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cabendo aplicação de multa prevista no art. 1º, §3º da RN TC 03/2010 (Item 4.6);

7.9) Não envio de diversos demonstrativos exigidos pela RN TC 03/2010 (Item 4.6);

Fundo Municipal do Idoso - Marta Geruza Moura Gomes (01/01/2015 - 05/10/2015) e Eduardo Jorge Rocha Pedrosa (06/10/2015 - 31/12/2015)

7.10) Déficit orçamentário de R\$ 39.705,07 constatado para o Fundo Municipal do Idoso (Item 5.4.1);

7.11) Inconsistência contábil constatada na Demonstração das Variações Patrimoniais do Fundo Municipal do Idoso no valor de R\$ 39.705,07 (Item 5.4.4);

7.12) Despesas realizadas sem estar amparadas por procedimento licitatório no montante de R\$ 14.946,00, infringindo o art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988 (Item 5.5);

7.13) Atraso no envio da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social, cabendo aplicação de multa prevista no art. 1º, §3º da RN TC 03/2010 (Item 5.6);

7.14) Não envio de diversos demonstrativos exigidos pela RN TC 03/2010 (Item 5.6);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04686/16

Processos TC 07311/16, TC 07312/16 e 07313/16 (anexados)

Notificados, os interessados apresentaram defesa conjunta por meio do Documento TC 80745/19 (fls. 350/1262), sendo examinada pelo Chefe de Divisão ACP Sebastião Taveira Neto que, em relatório de fls. 1270/1286, concluindo o seguinte:

Ante o exposto, e após a análise da defesa apresentada, no entendimento desta Auditoria, ficam mantidas as seguintes irregularidades:

– DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

– Déficit orçamentário não explicado de R\$ 1.016.428,65 constatado para o Fundo Municipal de Assistência Social – item 2.1 deste Relatório;

– Fundo Municipal do Idoso – FMI

4.1 – Déficit orçamentário de R\$ 39.705,07 constatado para o Fundo Municipal do Idoso

OBSEVAÇÃO: Entende esta Auditoria, que a responsabilidade pelos déficit's, verificados, nos fundos, deve-se ao Gestor Eduardo Jorge Rocha Pedrosa, por ter sido na gestão dele o encerramento do exercício.

7. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 1289/1292), pugnou da seguinte forma:

Ante o exposto, este *Parquet* de Contas opina pela:

- a) **Regularidade** das contas anuais de responsabilidade da Sra. Marta Geruza Moura Gomes, na qualidade de gestora da Secretaria de Desenvolvimento Social de João Pessoa, do Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa e do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do referido ente municipal, relativas ao exercício financeiro de 2015 (período de 01/01 a 05/10/16);
- b) **Regularidade** das contas anuais de responsabilidade do Sr. Eduardo Jorge Rocha Pedrosa, na qualidade de gestor da Secretaria de Desenvolvimento Social e do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de João Pessoa, concernentes ao exercício financeiro de 2015 (período de 06/10 a 31/12/16);
- c) **Regularidade com ressalvas** das contas anuais de responsabilidade do Sr. Eduardo Jorge Rocha Pedrosa, na condição de gestor do Fundo de Assistência Social de João Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2015 (período de 01/01 a 05/10/16);
- d) **Recomendação** à gestão do Fundo de Assistência Social de João Pessoa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04686/16

Processos TC 07311/16, TC 07312/16 e 07313/16 (anexados)

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04686/16

Processos TC 07311/16, TC 07312/16 e 07313/16 (anexados)

No presente processo as eivas destacadas pela Auditoria, na realidade, se resumem aos déficits orçamentários ocorridos no FMAS e no FMI.

FMAS

A Auditoria apontou, conforme balanço orçamentário, a ocorrência de déficit orçamentário no montante de R\$2.321.147,16, correspondendo a 28,8% da receita orçamentária arrecadada. Contudo, ante as transferências financeiras recebidas, no montante de R\$1.304.718,51, remanesceu um déficit orçamentário no valor de R\$1.016.428,65.

A defesa alegou, em resumo, que as receitas oriundas de transferências correntes previstas para o período foram da ordem de R\$11.623.000,00, enquanto que as executadas foram de apenas R\$8.063.059,26, gerando uma arrecadação a menor de R\$3.559.940,74, o que impactou diretamente para a ocorrência do déficit orçamentário. Observou, ainda, a existência de saldo financeiro advindo do exercício anterior suficiente para cobrir o déficit.

A Auditoria não acatou os argumentos alegando que os mesmos não encontram respaldo legal.

Observa-se que, segundo consta no Balanço Orçamentário (fl. 37 do Processo TC 07313/16 – anexo), a execução da receita (repasses) totalizou R\$8.063.059,26, correspondendo a 69,37% dos repasses previstos (R\$11.623.000,00). Por sua vez, a execução da despesa totalizou R\$10.384.206,42, representando 87,71% da despesa fixada (R\$12.115.000,00). Assim, registrou-se um déficit na execução orçamentária no montante de R\$2.321.147,16, correspondendo a 28,8% da receita arrecadada. Veja-se o Balanço Orçamentário:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA / FMAS Secretaria de Finanças Divisão DIRETORIA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA		Balanço Orçamentário ANEXO XII	
Descrição	EXERCÍCIO 2015		
	Previsão/ Fixação	Execução	Diferença
RECEITA			
RECEITAS CORRENTES			
RECEITAS PATRIMONIAIS	0,00	346.464,06	-346.464,06
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	10.003.000,00	7.687.078,63	2.315.921,37
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.620.000,00	29.516,57	1.590.483,43
Total	11.623.000,00	8.063.059,26	3.559.940,74
TOTAL RECEITA ORÇAMENTÁRIA.....	11.623.000,00	8.063.059,26	3.559.940,74
DEFICIT	492.000,00	2.321.147,16	-1.829.147,16
TOTAL GERAL RECEITA	12.115.000,00	10.384.206,42	1.730.793,58
DESPESA			
CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E SUPLEMENTARES			
DESPESAS CORRENTES	13.904.000,00	10.373.766,42	3.530.233,58
DESPESAS DE CAPITAL	101.000,00	10.440,00	90.560,00
CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS	0,00	0,00	0,00
TOTAL DESPESA	12.115.000,00	10.384.206,42	1.730.793,58
SUPERAVIT	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL DESPESA	12.115.000,00	10.384.206,42	1.730.793,58



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04686/16

Processos TC 07311/16, TC 07312/16 e 07313/16 (anexados)

Já no Balanço Financeiro (fl. 38 do Processo TC 07313/16 – anexo), observa-se a transferência recebida (R\$1.304.718,51), assim como se constata o saldo advindo do exercício anterior de R\$4.069.696,67. Somadas as quantias, observa-se montante suficiente para cobrir o déficit apurado, mesmo tendo quitado restos a pagar de exercícios anteriores no valor de R\$345.628,53:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA / FMAS Secretaria de Finanças Divisão DIRETORIA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA		Balanço Financeiro ANEKO XIII	
EXERCÍCIO 2015			
Receita		Despesa	
ORÇAMENTÁRIA		ORÇAMENTÁRIA	
RECEITAS CORRENTES	8.063.059,26	ENCARGOS ESPECIAIS	553.155,84
RECEITAS PATRIMONIAIS	346.464,06	ADMINISTRAÇÃO	12.815,01
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	7.687.078,63	ASSISTÊNCIA SOCIAL	9.818.235,57
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	29.516,57		
Total Rec. Orçamentária..	8.063.059,26		0,00
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS	1.304.718,51		0,00
Total	9.367.777,77	Total	10.384.206,42
REALIZÁVEL		REALIZÁVEL	
Total	0,00	Total	0,00
EXTRAORÇAMENTÁRIA		EXTRAORÇAMENTÁRIA	
Restos Inscritos 2015	1.649.118,44		0,00
RESTOS A PAGAR	0,00	RESTOS A PAGAR	345.628,53
RESTOS A PAGAR DE 2013	0,00	RESTOS A PAGAR DE 2013	0,00
RESTOS A PAGAR DE 2014	0,00	RESTOS A PAGAR DE 2014	345.628,53
CONSIGNACOES	208,00	CONSIGNACOES	0,00
CONTAS DE INTERFERÊNCIAS - RECEBIDAS	0,00	CONTAS DE INTERFERÊNCIAS - RECEBIDAS	0,00
Total	1.649.326,44	Total	345.628,53
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR		SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	
Disponível	4.069.696,67	Disponível	4.356.965,93
CAIXA	0,00	CAIXA	0,00
BANCOS E CORRESPONDENTES	4.069.696,67	BANCOS E CORRESPONDENTES	41.743,02
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	0,00	APLICAÇÕES FINANCEIRAS	4.315.222,91
Total	4.069.696,67	Total	4.356.965,93
Total Geral	15.086.800,88	Total Geral	15.086.800,88

38

FMI

A Auditoria apontou a ocorrência de déficit orçamentário no montante de R\$39.705,07.

A defesa alegou, em síntese, que a previsão das receitas foi na ordem de R\$556.300,00, enquanto que a execução foi de apenas R\$80.120,93, gerando uma arrecadação a menor de R\$476.179,07, o que impactou diretamente para a ocorrência do déficit orçamentário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04686/16

Processos TC 07311/16, TC 07312/16 e 07313/16 (anexados)

A Auditoria também não acatou os argumentos alegando que os mesmos não encontram respaldo legal e que o Balanço Orçamentário (fl. 37 do Processo TC 07311/16) apresentou um déficit na execução orçamentária na ordem de R\$39.705,07.

Neste caso, observa-se que, segundo consta no Balanço Orçamentário (fl. 37 do Processo TC 07311/16 – anexo), a execução da receita totalizou R\$80.120,93, correspondendo a 14,4% dos repasses previstos (R\$556.300,00). Por sua vez, a execução da despesa totalizou R\$119.826,00, representando 20,43% da despesa fixada (R\$586.300,00). Veja-se o Balanço Orçamentário:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA / FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO (FMI/JP) Secretaria de Finanças Divisao DIRETORIA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA		Balanço Orçamentário ANEXO XII		
EXERCÍCIO 2015				
Descrição	Previsão/ Fixação	Execução	Diferença	
RECEITA				
RECEITAS CORRENTES				
RECEITAS PATRIMONIAIS	0,00	80.120,93	-80.120,93	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	556.300,00	0,00	556.300,00	
Total	556.300,00	80.120,93	476.179,07	
TOTAL RECEITA ORÇAMENTÁRIA	556.300,00	80.120,93	476.179,07	
DEFICIT	30.000,00	39.705,07	-9.705,07	
TOTAL GERAL RECEITA	586.300,00	119.826,00	466.474,00	
DESPESA				
CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E SUPLEMENTARES				
DESPESAS CORRENTES	476.300,00	119.826,00	356.474,00	
DESPESAS DE CAPITAL	110.000,00	0,00	110.000,00	
CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DESPESA	586.300,00	119.826,00	466.474,00	
SUPERAVIT	0,00	0,00	0,00	
TOTAL GERAL DESPESA	586.300,00	119.826,00	466.474,00	

Já no Balanço Financeiro (fl. 38 do Processo TC 07311/16 – anexo), constata-se que o saldo advindo do exercício anterior foi de R\$692.482,18, suficiente para superar o déficit observado, mesmo com a quitação de restos a pagar de exercícios anteriores de R\$4.170,00:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA / FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO (FMI/JP) Secretaria de Finanças Divisao DIRETORIA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA		Balanço Financeiro ANEXO XIII		
EXERCÍCIO 2015				
Receita		Despesa		
ORÇAMENTÁRIA		ORÇAMENTÁRIA		
RECEITAS CORRENTES	80.120,93	ENCARGOS ESPECIAIS	0,00	
RECEITAS PATRIMONIAIS	0,00	ASSISTÊNCIA SOCIAL	119.826,00	
Total Rec. Orçamentária...	80.120,93	Total	0,00	
Total	80.120,93	Total	119.826,00	
REALIZÁVEL		REALIZÁVEL		
Total	0,00	Total	0,00	
EXTRAORÇAMENTÁRIA		EXTRAORÇAMENTÁRIA		
Restos Insultos 2015	12.510,00	RESTOS A PAGAR	0,00	
RESTOS A PAGAR	0,00	RESTOS A PAGAR DE 2014	4.170,00	
RESTOS A PAGAR DE 2014	0,00	Total	4.170,00	
Total	12.510,00	Total	4.170,00	
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR		SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE		
Disponível	692.482,18	Disponível	661.117,11	
BANCOS E CORRESPONDENTES	0,00	BANCOS E CORRESPONDENTES	31,20	
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	0,00	APLICAÇÕES FINANCEIRAS	661.085,91	
Total	692.482,18	Total	661.117,11	
Total Geral	785.113,11	Total Geral	785.113,11	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04686/16

Processos TC 07311/16, TC 07312/16 e 07313/16 (anexados)

Nesse contexto, em ambas as situações, não houve distorção no equilíbrio entre receitas e despesas, vez que os saldos de exercício anterior eram suficientes para os déficits apurados no exercício em análise. É que, para o déficit de R\$1.016.428,65 na gestão dos recursos do FMAS em 2015, havia um saldo advindo de 2014 de R\$4.069.696,67, apenas parcialmente comprometido com restos a pagar. Já para o déficit de R\$39.705,07 na gestão do FMI de 2015, veio um saldo de R\$692.482,18 do exercício de 2014, também parcialmente comprometido com restos a pagar.

Tratando de recursos vinculados a finalidade específica, como é o caso de receitas congregadas em fundos financeiros, o saldo de exercício anterior tem previsão legal de aplicação no exercício seguinte e no mesmo objeto de destinação, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal):

Art. 8º. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Desta forma, não há irregularidade na gestão dos recursos se os saldos de 2014 cobriram, com folga, a deficiência da arrecadação em 2015, sendo tal prática, não apenas autorizada, mas de observância obrigatória, nos moldes do parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000.

Assim, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam: **a) JULGAR REGULARES** as prestações de contas de 2015, advindas da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa – SEDES, do Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa - FMAS, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa - FUNDEC e do Fundo Municipal do Idoso - FMI, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora MARTA GERUZA MOURA GOMES (01/01 a 05/10) e do Senhor EDUARDO JORGE ROCHA PEDROSA (06/10 a 31/12); e **b) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04686/16

Processos TC 07311/16, TC 07312/16 e 07313/16 (anexados)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04686/16**, referentes ao exame das contas anuais oriundas da **Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa - SEDES**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa - FMAS**, do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa - FUNDEC** e do **Fundo Municipal do Idoso - FMI**, relativas ao exercício de **2015**, de responsabilidade da Senhora MARTA GERUZA MOURA GOMES (01/01 a 05/10) e do Senhor EDUARDO JORGE ROCHA PEDROSA (06/10 a 31/12), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES as prestações de contas advindas da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa - SEDES, do Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa - FMAS, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa - FUNDEC e do Fundo Municipal do Idoso - FMI, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora MARTA GERUZA MOURA GOMES (01/01 a 05/10) e do Senhor EDUARDO JORGE ROCHA PEDROSA (06/10 a 31/12); e

II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 03 de novembro de 2020.

Assinado 3 de Novembro de 2020 às 20:31



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 17:32



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO